DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5349/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3975/2024
PROTOCOLO	: 2329023
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: HONORATO OVELAR SOLALIENDRES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 4/2024, do Município de Caracol, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Vila Glória – Alto Caracol.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame e sugeriu sua análise em Controle Posterior.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 34).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA